

## Contrato

### Ajuste Direto n.º 27000010712024

### Seguro de Acidentes de Trabalho – março 2024

**Primeira Outorgante:** Unidade Local de Saúde Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E.P.E., Pessoa Coletiva, com sede no Largo da Misericórdia, 4490-421 Póvoa de Varzim, registada no Conservatório do Registo Comercial de Póvoa de Varzim, representado pelo Presidente do Conselho de Administração e pela Vogal Executiva,

**Segunda Outorgante:** Nascente Corretores de Seguros, Lda., Pessoa Coletiva, com sede Rua Aquilino Ribeiro, 135 – 4465-024 São Mamede de Infesta, conforme Certidão Permanente com o código de acesso, registada na Conservatória do Registo Comercial de do Porto -3.ª Secção, aqui representada por, na qualidade de gerente.

O Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E.P.E. deliberou a adjudicação, em 22/02/2023, à representada da Segunda Outorgante, precedendo por Ajuste direto acima identificado, cujo aviso de abertura, foi publicado na Plataforma de Compras Públicas Vortal pelo que, entre ambos os outorgantes, é celebrado e reciprocamente aceite, livremente e de boa-fé, o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes, conforme minuta aprovada na data de adjudicação.

#### Cláusula 1ª

##### Objeto contratual

O contrato a celebrar na sequência de ajuste direto, tem por objeto a aquisição de Seguro de Acidentes de Trabalho – março 2024 para o Unidade Local de Saúde Póvoa de Varzim/ Vila do conde, em conformidade com as especificações técnicas do caderno de encargos.

#### Cláusula 2ª

##### Gestor Contrato

Nos termos do artigo 290º-A do CCP é nomeado um Gestor do Contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução do mesmo.

#### Cláusula 3ª

##### Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a. Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c. O Caderno de Encargos;
  - d. A proposta adjudicada;
  - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela Segunda Outorgante.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
  4. Em caso de divergência entre os documentos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pela Segunda Outorgante nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código.
  5. A Segunda Outorgante obriga-se, igualmente, a respeitar, no que lhes seja aplicável, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

#### **Cláusula 4ª**

##### **Prazo do contrato**

O contrato entra em vigor em 01 de março de 2024 até 31 de março de 2024, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

#### **Cláusula 5ª**

##### **Obrigações Principais da Segunda Outorgante**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para a Segunda Outorgante a obrigação principal de fornecer/ implementar os serviços e bens identificados na sua proposta.
2. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições da prestação de serviços;
3. A título acessório, a Segunda Outorgante fica ainda obrigada, designadamente a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens ou prestação de serviços.

#### **Cláusula 6ª**

##### **Objeto do dever de sigilo**

1. A Segunda Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Primeira Outorgante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever do sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela Segunda Outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

### **Cláusula 7ª**

#### **Prazo do dever do sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

### **Cláusula 8ª**

#### **Preço contratual**

1. Pelos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, a Primeira Outorgante deve pagar à Segunda Outorgante a quantia total de 11.267,41€ (onze mil duzentos sessenta e sete mil euros e quarenta um cêntimo), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Primeira Outorgante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

### **Cláusula 9ª**

#### **Condições de Pagamento**

1. As quantias devidas pela Primeira Outorgante nos termos das cláusulas anteriores devem ser pagas no prazo de 60 dias após receção pela Primeira Outorgante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para efeitos de pagamento, as faturas deverão ser apresentadas com uma antecedência de 60 dias em relação à data do seu vencimento.
3. Não sendo observado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 60 dias subsequentes à apresentação da correspondente fatura.
4. Para o efeito dos números anteriores, considera-se vencida a obrigação com a prestação dos serviços objeto do contrato.
5. Em caso de discordância, por parte da Primeira Outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deverá esta comunicar à Segunda Outorgante, por escrito, os respetivos

fundamentos, devendo este prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

### **Cláusula 10ª**

#### **Assunção de compromisso**

A informação de compromisso é efetuada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de Junho, alterado pelo DL n.º 99/2015. O contrato tem a sua execução dependente de consumos estimáveis e não constantes. A assunção do compromisso é efetuada aquando da emissão da nota de encomenda de acordo com as necessidades assistenciais da Primeira Outorgante, sendo aposto o número de compromisso que lhe deu origem, na data da sua realização e assinatura.

### **Cláusula 11ª**

#### **Caução**

Não é exigida a prestação de caução, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, na redação atual.

### **Cláusula 12ª**

#### **Atrasos nos Pagamentos**

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza a Segunda Outorgante a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no CCP.
2. A invocação da exceção de não cumprimento pela Segunda Outorgante depende de prévia notificação da Primeira Outorgante, da intenção do exercício do direito e respetivos fundamentos, com a antecedência mínima de 60 dias.

### **Cláusula 13ª**

#### **Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade da Segunda Outorgante, durante a prestação de serviços, quaisquer encargos ou responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos serviços objeto do contrato, ou utilização desses mesmos serviços, de elementos de construção, de “hardware”, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor conexos.
2. Caso à Primeira Outorgante venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, ou na posterior utilização dos serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a Segunda Outorgante indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

### **Cláusula 14ª**

#### Seguros

1. É da responsabilidade da Segunda Outorgante a cobertura, através de contratos de seguro, de todos os riscos que sejam legalmente obrigados.
2. A Primeira Outorgante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração de contratos de seguro referidos no número anterior, devendo a Segunda Outorgante fornecê-la no prazo que lhe for fixado.

### **Cláusula 15ª**

#### Responsabilidade das partes

Cada uma das Partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do Caderno de Encargos e da lei, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.

### **Cláusula 16ª**

#### Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Primeira Outorgante pode exigir da Segunda Outorgante o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a. Pelo incumprimento das datas e prazos de fornecimento e implementação objeto do contrato, até 0,5% do preço contratual por cada dia de atraso;
  - b. Pelo incumprimento da obrigação de garantia ou deficiência da prestação de serviços entregues, até 10% do preço contratual;
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento da Segunda Outorgante, a Primeira Outorgante pode exigir-lhe uma sanção pecuniária até 15% do preço contratual.
3. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pela Segunda Outorgante ao abrigo da al. a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato, cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Primeira Outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da Segunda Outorgante e as consequências do incumprimento.
5. A Primeira Outorgante poderá compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Primeira Outorgante, possa exigir indemnização pelo dano excedente.

### **Cláusula 17ª**

#### Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades à Segunda Outorgante, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias

- que impossibilitam a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
  3. Não constituem força maior, designadamente:
    - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da Segunda Outorgante, na parte em que intervenham;
    - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da Segunda Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados.
    - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pela Segunda Outorgante, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
    - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pela Segunda Outorgante, de normas legais;
    - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Segunda Outorgante, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de norma de segurança.
    - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da Segunda Outorgante não devidas a sabotagem
    - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
  4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
  5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

### **Cláusula 18ª**

#### **Resolução por parte da Primeira Outorgante**

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pela Segunda Outorgante previstas na lei, a Primeira Outorgante, pode resolver o Contrato a título sancionatório nos seguintes casos:
  - a. Atraso, total ou parcial, na receção dos serviços objeto do Contrato;
  - b. Os serviços entregues pela Segunda Outorgante obtenham, por duas vezes consecutivas, resultados negativos na inspeção efetuada pela Primeira Outorgante, nos termos do Caderno de Encargos;
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada à Segunda Outorgante e produz efeitos 30 dias após receção dessa declaração, mas é afastado se a Segunda Outorgante cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das penas pecuniárias correspondentes.

3. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pela Segunda Outorgante, nem faz cessar as obrigações respeitantes a garantia técnica, à continuidade de fornecimento, à assistência técnica, e à formação para manutenção nos termos do Caderno de Encargos, a menos que tal seja determinado pela Primeira Outorgante.

#### **Cláusula 19ª**

##### **Resolução por parte da Segunda Outorgante**

A Segunda Outorgante pode resolver o contrato nas situações e nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.

#### **Cláusula 20ª**

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

A cessão da posição contratual e subcontratação estão vedadas, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 317º do CCP.

#### **Cláusula 21ª**

##### **Cessão de créditos**

Qualquer cessão a terceiros de créditos que a Segunda Outorgante venha a ter direito no âmbito da execução do contrato carece de autorização prévia e escrita da Primeira Outorgante.

#### **Cláusula 22ª**

##### **Comunicações e notificações**

Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

#### **Cláusula 23ª**

##### **Contagem dos prazos**

Na contagem dos prazos na fase de formação do contrato são aplicáveis as regras dos artigos 470º do CCP.

#### **Cláusula 24ª**

##### **Legislação aplicável e foro competente**

A tudo o que não se encontre especialmente regulado no Convite e no Caderno de Encargos aplicam-se as disposições constantes do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

## Cláusula 25ª

### Proteção de dados pessoais

1. A Segunda Outorgante obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar utilizar ou discutir com terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela Primeira Outorgante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que a Segunda Outorgante tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela ULSPVVC ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das regras e normas da Primeira Outorgante, comprometendo-se, designadamente a não os copiar, reproduzir, divulgar, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros.
3. No caso em que exista autorização da Primeira Outorgante para a subcontratação de outras entidades para a prestação de serviços, será a Segunda Outorgante responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
4. A Segunda Outorgante obriga-se a garantir que as empresas por ele subcontratadas cumprirão o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos a celebrar com as entidades por si subcontratadas:
  - a. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços objeto deste contrato;
  - b. Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
  - c. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
  - d. Cumprir todas as regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Primeira Outorgante esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
  - e. Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da Primeira Outorgante contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
  - f. Assegurar que todos os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato relativamente às regras de confidencialidade e proteção de dados pessoais;
  - g. Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32º do RGPD.
5. A Segunda Outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que a Primeira Outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores da presente cláusula, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços à Segunda Outorgante, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o referido colaborador.
7. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

Declaram conhecer e aceitar o clausulado que faz parte do contrato a assinar por ambas as partes.

Póvoa de Varzim,

Primeira outorgante:

Segunda outorgante:

## Cláusulas e Especificações técnicas

### Cláusula 1ª

#### Condições e especificações técnicas

O presente Caderno de Encargos tem por objeto a aquisição de Seguro de Acidentes de Trabalho para os trabalhadores do Unidade Local de Saúde pvoa de varzim/vila do conde em conformidade com as cláusulas técnicas, durante o período de 1 de março de 2024 a 31 de março de 2024.

### Cláusula 2ª

#### Âmbito de Cobertura

1. As coberturas pretendidas correspondem ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar os trabalhadores sujeitos aos regimes do Código do Trabalho e da Lei dos Acidentes de Trabalho, desta ULSPVVC, nos termos da lei, no âmbito do seguro de acidentes de trabalho:
  - a. Responsabilidade emergente de acidentes de trabalho conforme preceituado na legislação em vigor;
  - b. Sinistros relacionados com picadas ou projeção de sangue, incluindo:
    - i. Estudo serológico da fonte;
    - ii. Estudo e acompanhamento serológico do acidentado;
    - iii. Profilaxias após exposição, quando indicadas;
  - c. Comissões de Serviço;
  - d. Formação profissional ou reuniões fora do local de trabalho e ou deslocações em serviço em Portugal e no Estrangeiro, incluindo colaborações previstas em protocolos com outras entidades do SNS, abrangendo as despesas de tratamento ou repatriamento, em caso de necessidade;
  - e. Salários seguros – Em caso de incapacidade temporária, invalidez permanente ou morte; 70% do salário integral.
2. O valor anual previsto para a massa salarial é 17.250.000,00€.

### Cláusula 3ª

#### Seguro de acidentes de trabalho

1. O local de trabalho a segurar é todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro.
2. O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e as interrupções normais ou forçosas de trabalho, e ainda no percurso de e para o local de trabalho.

3. As taxas das apólices ou outras condições particulares ou especiais no decurso da execução do contrato não podem sofrer qualquer alteração, exceto se essas alterações resultarem de disposição legal, de norma da Autoridade de Supervisão de Seguros ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com o prévio consentimento da entidade adjudicante.
4. Ficam cobertos os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal e, automaticamente os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos até 30 dias, sem qualquer agravamento tarifário.
5. Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento ficarão a cargo do adjudicatário.
6. O seguro garante a cobertura dos trabalhadores, face aos riscos de Acidentes de Trabalho, os respetivos salários e subsídio de férias e de natal.
7. O direito à reparação em espécie, consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, deverá contemplar os mínimos exigidos na legislação em vigor:
  - a. Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;
  - b. Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais.

#### **Cláusula 4ª**

##### **Obrigações**

8. Os prestadores de serviço obrigam-se a:
  - a. Prestar o serviço de seguro em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nos documentos contratuais, podendo a entidade adjudicante exercer, por si ou através de consultores especializados, a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato;
  - b. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
  - c. Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
  - d. Informar a entidade adjudicante sobre as alterações verificadas durante a execução do contrato;
  - e. Manter a validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora;

- f. Comunicar à entidade adjudicante, com uma antecedência mínima de 30 dias, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços definida no caderno de encargos e demais documentos contratuais;
- g. Para o acompanhamento da execução do contrato, a entidade adjudicada fica obrigada a enviar, com uma periodicidade trimestral, a informação sobre a sinistralidade das apólices;
- h. No final da execução do contrato, o adjudicatário deve ainda elaborar um relatório final, com informação detalhada sobre os sinistros ocorridos e os prazos assumidos para a resolução/ indemnização dos mesmos;
- i. Para os casos especificados no presente, o adjudicatário deve procurar prestar os serviços ao abrigo deste contrato no próprio Serviço Nacional de Saúde, designadamente a nível de assistência médica:
  - i. Preferencialmente os primeiros socorros serão prestados no âmbito do Serviço Nacional de Saúde;
  - ii. Os sinistros recorrerão a assistência médica ao Serviço Nacional de Saúde, caso não haja exigência por parte da seguradora de serem submetidos a prestadores de cuidados de saúde por ela indicados;
  - iii. Sempre que o sinistrado seja avaliado numa das entidades do SNS, todas as despesas serão faturadas à entidade seguradora adjudicatária de acordo com as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde em vigor, geralmente aprovadas por portaria ao abrigo do artigo 25.º do estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro;
  - iv. O fornecimento de fármacos será faturado pelo custo decorrente da aquisição junto dos fornecedores de cada uma das entidades adjudicantes;
- j. Ao nível da gestão de sinistros obrigam-se, no âmbito do presente procedimento a:
  - i. Assegurar uma resposta imediata após a participação dos acidentes em serviço, devendo ser descritos os mecanismos de participação de acidente na proposta;
  - ii. Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento dos sinistros e a avaliação dos danos com prontidão e diligência, sob a pena de responder por perdas e danos;
  - iii. Possuir acordos com unidades de saúde que se encontrem licenciadas para o exercício da atividade clínica necessária no âmbito da cobertura deste seguro e indicar na sua proposta a listagem destas unidades para que a entidade adjudicante possa encaminhar adequadamente os seus colaboradores, incluindo casos de acidente de trabalho com exposição a produtos biológicos;
  - iv. Suportar as despesas decorrentes da regularização de sinistros, incluindo as judiciais;
- k. Sempre que um acidentado tiver alta do acidente de trabalho, o adjudicatário terá que enviar informação clínica dirigida ao Médico de Medicina do trabalho do ULSPVVC, EPE, incluindo elementos sobre o diagnóstico, resultados de meios complementares e terapêuticas, seguimentos e eventuais limitações laborais ou

outras indicações consideradas necessárias, sob pena de lhe ser aplicadas as devidas penalidades.

- l. No caso de acidentes com exposição a sangue e outros fluídos potencialmente infetantes, é obrigatório que os sinistrados sejam assistidos, acompanhados e no Serviço Nacional de Saúde.
- m. As indemnizações por incapacidade temporária absoluta (ITA) e por incapacidade temporária parcial (ITP) devem ser pagas aos sinistrados e comunicadas à entidade adjudicante (valor e período a que se referem) até ao dia 25 do mês n+2, sendo que o mês n é o da data do sinistro.

#### **Cláusula 5ª**

##### **Garantias**

As previstas na legislação em vigor.

#### **Cláusula 6ª**

##### **Prémio de seguro**

O prémio será calculado em função da estimativa anual dos salários.